Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1859/82 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1982

relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

(JO L 205 de 13.7.1982, p. 5)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 13/84 da Comissão de 4 de Janeiro de 1984	L 3	11	5.1.1984
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 1561/84 da Comissão de 5 de Junho de 1984	L 150	12	6.6.1984
►**M3**	Regulamento (CEE) n.º 3368/84 da Comissão de 30 de Novembro de 1984	L 313	40	1.12.1984
►**M4**	Regulamento (CEE) n.º 3122/85 da Comissão de 6 de Novembro de 1985	L 297	12	9.11.1985
►**M5**	Regulamento (CEE) n.º 3548/85 da Comissão de 16 de Dezembro de 1985	L 338	16	17.12.1985
►**M6**	Regulamento (CEE) n.º 1753/87 da Comissão de 24 de Junho de 1987	L 166	10	25.6.1987
►**M7**	Regulamento (CEE) n.º 3665/90 da Comissão de 18 de Dezembro de 1990	L 356	15	19.12.1990
►**M8**	Regulamento (CEE) n.º 3549/92 da Comissão de 9 de Dezembro de 1992	L 361	17	10.12.1992
►**M9**	Regulamento (CE) n.º 1381/96 da Comissão de 17 de Julho de 1996	L 179	6	18.7.1996
►**M10**	Regulamento (CE) n.º 60/97 da Comissão de 16 de Janeiro de 1997	L 14	28	17.1.1997
►**M11**	Regulamento (CE) n.º 285/2000 da Comissão de 4 de Fevereiro de 2000	L 31	79	5.2.2000
►**M12**	Regulamento (CE) n.º 1555/2001 da Comissão de 30 de Julho de 2001	L 205	21	31.7.2001
►**M13**	Regulamento (CE) n.º 659/2004 da Comissão de 7 de Abril de 2004	L 104	95	8.4.2004
►**M14**	Regulamento (CE) n.º 730/2004 da Comissão de 19 de Abril de 2004	L 113	8	20.4.2004

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1859/82 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1982

relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2143/81 ([2]) e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º, o n.º 5 do seu artigo 5.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando que a selecção das explorações da amostra em cada circunscrição deve ser feita de uma maneira uniforme e que, para este efeito, devem ser estabelecidas modalidades de aplicação relativas às disposições sobre a matéria do Regulamento n.º 79/65/CEE;

Considerando que as últimas alterações ao Regulamento n.º 79/65/CEE e a experência adquirida a partir de 1965 tornam necessária uma reformulação total das disposições de aplicação da selecção das explorações da amostra e que, consequentemente, se deve revogar o Regulamento n.º 91/66/CEE ([3]) e substituí-lo por um novo regulamento;

Considerando que as explorações agrícolas a observar pela rede de informação contabilística agrícola fazem parte do campo de observação dos inquéritos de estrutura e dos recenseamentos comunitários ou nacionais das explorações agrícolas;

Considerando que os dados disponíveis para se estabelecerem os planos de selecção correspondentes aos exercícios contabilísticos de 1982 e anos seguintes e as diferentes situações da agricultura nos diversos Estados-membros tornam necessária a utilização, para estes exercícios, de limiares de dimensão económica diferentes conforme os Estados-membros, nomeadamente segundo certas circunscrições;

Considerando, com base na experiência, que o funcionamento da rede de informação será facilitado se o número de explorações da amostra seleccionado por circunscrição puder variar dentro de certos limites, desde que o número total de explorações fixado por Estado seja respeitado;

Considerando que o plano de selecção deve compreender um mínimo de elementos necessários para que a sua validade possa ser apreciada, tendo em vista os objectivos da rede de informação contabilística agrícola;

Considerando que o plano de selecção deve ser estabelecido numa data anterior ao início do exercício contabilístico correspondente, de modo a que possa ser aprovado antes de ser utilizado para a selecção das explorações da amostra;

Considerando que o relatório de execução do plano de selecção das explorações da amostra deve examinar os diversos aspectos da execução deste plano, a fim de, nomeadamente, traçar as adaptações eventualmente necessárias para os exercícios ulteriores e que este relatório deve tomar, igualmente, em linha de conta a utilização de certos dados deste plano para a ponderação dos dados contabilísticos;

Considerando que as medidas previstas estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação de contabilidades Agrícolas,

([1]) JO n.º 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.
([2]) JO n.º L 210 de 30. 7. 1981, p. 1.
([3]) JO n.º 121 de 4. 7. 1966, p. 2249/66.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por exploração agrícola uma unidade técnico-económica tal como é definida no âmbito dos inquéritos e recenseamentos agrícolas comunitários.

▼M14

Artigo 2.º

Para o exercício contabilístico de 2004 (período de 12 meses consecutivos com início entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 2004) e para os exercícios seguintes, o limiar referido no artigo 4.º do Regulamento n.º 79/65/CEE, em unidades de dimensão económica (UDE), é fixado do seguinte modo:

— Bélgica:	16 UDE
— República Checa:	4 UDE
— Dinamarca:	8 UDE
— Alemanha:	8 UDE
— Estónia:	2 UDE
— Grécia:	2 UDE
— Espanha:	2 UDE
— França:	8 UDE
— Irlanda:	2 UDE
— Itália:	4 UDE
— Chipre:	1 UDE
— Letónia:	2 UDE
— Lituânia:	2 UDE
— Luxemburgo:	8 UDE
— Hungria:	2 UDE
— Malta:	8 UDE
— Países Baixos:	16 UDE
— Áustria:	8 UDE
— Polónia:	2 UDE
— Portugal:	2 UDE
— Eslovénia:	2 UDE
— Eslováquia:	6 UDE
— Finlândia:	8 UDE
— Suécia:	8 UDE
— Reino Unido (excepto Irlanda do Norte):	16 UDE
— Reino Unido (Irlanda do Norte, unicamente):	8 UDE.

▼B

Artigo 3.º

O número de explorações por circunscrição é fixado nos termos do Anexo I.

O número de explorações a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior ao número que consta do Anexo I, no limite de 20 % deste número, sem que esta diferença possa provocar uma diminuição do número total de explorações da amostra por Estado-membro.

▼B

Artigo 4.º

O plano de selecção das explorações da amostra deve assegurar a representatividade do conjunto das explorações da amostra.

O plano de selecção compreende:

a) Os elementos de base considerados para o seu estabelecimento, a saber:
 — indicação das fontes estatísticas de referência,
 — modalidades de estratificação do campo de observação, conformes à tipologia comunitária das explorações, tendo em conta, quando necessário, os critérios complementares nacionais,
 — as modalidades de determinação da taxa de selecção considerada por estrato,
 — as modalidades de selecção das explorações da amostra,
 — as modalidades de eventual actualização posterior do plano de selecção,
 — a duração provável da validade do plano de selecção;
b) A distribuição das explorações do campo de observação, classificadas segundo a tipologia comunitária das explorações (correspondente, pelo menos, às orientações técnico-económicas principais), bem como o número de explorações da amostra a seleccionar em cada estrato.

Artigo 5.º

O plano de selecção será transmitido aos serviços da Comissão até dois meses antes da data de início do primeiro exercício contabilístico a que se refere. ►**M14** A República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia devem transmitir à Comissão os seus planos de selecção correspondentes ao exercício contabilístico de 2004 antes de 30 de Novembro de 2004. ◄

As adaptações do plano de selecção serão comunicadas aos serviços da Comissão, no mesmo âmbito e nos mesmos prazos que os previstos para a transmissão do próprio plano.

▼M13

▼B

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento n.º 91/66/CEE.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do exercício contabilístico de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼**M14**

Anexo I

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
	BÉLGICA	
341	Vlaanderen	600
342	Brussel-Bruxelles	—
343	Wallonie	400
	Total Bélgica	1 000
745	REPÚBLICA CHECA	1 300
370	DINAMARCA	2 000
	ALEMANHA	
010	Schleswig-Holstein	500
020	Hamburg	40
030	Niedersachsen	800
040	Bremen	—
050	Nordrhein-Westfalen	660
060	Hessen	370
070	Rheinland-Pfalz	480
080	Baden-Württemberg	620
090	Bayern	960
100	Saarland	70
110	Berlin	—
112	Brandenburg	180
113	Mecklenburg-Vorpommern	130
114	Sachsen	220
115	Sachsen-Anhalt	140
116	Thüringen	130
	Total Alemanha	5 300
755	ESTÓNIA	500
	GRÉCIA	
450	Macedónia-Trácia	2 000
460	Épiro-Peloponeso-Nissi Ioniou	1 350
470	Tessália	700
480	Sterea Ellas-Nissi Egaeou Kriti	1 450
	Total Grécia	5 500
	ESPANHA	
500	Galicia	800
505	Asturias	350
510	Cantabria	230
515	País Vasco	310
520	Navarra	430
525	La Rioja	290
530	Aragón	640

▼**M14**

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
535	Cataluña	870
540	Baleares	270
545	Castilla y León	1 230
550	Madrid	270
555	Castilla-La Mancha	870
560	Comunidad Valenciana	700
565	Murcia	530
570	Extremadura	590
575	Andalucía	1 470
580	Canarias	250
	Total Espanha	10 100
	FRANÇA	
121	Île-de-France	95
131	Champagne-Ardenne	260
132	Picardie	230
133	Haute Normandie	145
134	Centre	350
135	Basse-Normandie	215
136	Bourgogne	285
141	Nord-Pas-de-Calais	305
151	Lorraine	215
152	Alsace	160
153	Franche-Comté	200
162	Pays de la Loire	440
163	Bretagne	475
164	Poitou-Charentes	325
182	Aquitaine	425
183	Midi-Pyrénées	430
184	Limousin	195
192	Rhône-Alpes	360
193	Auvergne	320
201	Languedoc-Roussillon	340
203	Provence-Alpes-Côte d'Azur	270
204	Corse	60
	Total França	6 100
380	IRLANDA	1 300
	ITÁLIA	
221	Valle d'Aosta	367
222	Piemonte	1 110
230	Lombardia	917
241	Trentino	404
242	Alto Adige	404
243	Veneto	1 589
244	Friuli-Venezia Giulia	795

▼**M14**

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
250	Liguria	590
260	Emilia-Romagna	914
270	Toscana	620
281	Marche	951
282	Umbria	668
291	Lazio	931
292	Abruzzo	882
301	Molise	445
302	Campania	748
303	Calabria	911
311	Puglia	1 013
312	Basilicata	1 138
320	Sicilia	1 350
330	Sardegna	1 253
	Total Itália	18 000
740	CHIPRE	500
770	LETÓNIA	1 000
775	LITUÂNIA	1 000
350	LUXEMBURGO	300
	HUNGRIA	
760	Közép-Magyarország	160
761	Közép-Dunántúl	190
762	Nyugat-Dunántúl	230
763	Dél-Dunántúl	260
764	Észak-Magyarország	210
765	Észak-Alföld	380
766	Dél-Alföld	470
	Total Hungria	1 900
780	MALTA	500
360	PAÍSES BAIXOS	1 500
660	ÁUSTRIA	2 000
	POLÓNIA	
785	Pomorze e Mazury	1 640
790	Wielkopolska e Śląsk	3 980
795	Mazowsze e Podlasie	5 060
800	Małopolska e Pogórze	1 420
	Total Polónia	12 100
	PORTUGAL	
610	Entre Douro e Minho e Beira Litoral	980
620	Trás-os-Montes e Beira Interior	560

▼**M14**

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
630	Ribatejo e Oeste	650
640	Alentejo e Algarve	460
650	Açores e Madeira	350
	Total Portugal	3 000
820	ESLOVÉNIA	900
810	ESLOVÁQUIA	600
	FINLÂNDIA	
670	Etelä-Suomi	581
680	Sisä-Suomi	272
690	Pohjanmaa	277
700	Pohjois-Suomi	170
	Total Finlândia	1 300
	SUÉCIA	
710	Planícies do Sul e Centro da Suécia	600
720	Zonas florestais e agroflorestais do Sul e Centro da Suécia	295
730	Zonas do Norte da Suécia	105
	Total Suécia	1 000
	REINO UNIDO	
411	England — North Region	420
412	England — East Region	650
413	England — West Region	430
421	Wales	300
431	Scotland	380
441	Northern Ireland	320
	Total Reino Unido	2 500

▼**M13**